



- RIO GRANDE DO NORTE
- SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
- CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

- **PROCESSO N°** 0167/2013 – CRF
- **PAT N°** 3047/2013 – 1ª URT
- RECURSO** VOLUNTÁRIO
- RECORRENTE** VRG LINHAS AÉREAS S.A.
- ADVOGADOS** OTTO C. S. CABRAL E ROMERO LOBÃO SOARES
- RECORRIDA** SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO – SET
- CONSELHEIRO** MARCUS ANTONIO GUEDES VASCONCELOS FONSECA

- **RELATÓRIO**

•

Contra a **RECORRENTE** acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração nº 06897/1ª URT, de 03 de junho de 2013, em razão da utilização de *nota fiscal inidônea para acompanhar o transporte de mercadoria*, em desacordo com o que dispõe o Art. 415, inciso VII, do RICMS do Rio Grande do Norte, infringindo o que ensina o Art. 192, inciso VI do RICMS, imputando-se à **RECORRENTE** a responsabilidade solidária norteadada pelo disposto no Art. 148, § 1º, inciso IV do diploma legal mencionado.

A ocorrência levantada gerou o débito fiscal de ICMS demonstrado no quadro abaixo (em R\$ - valores originais):

- Os autos ANEXOS à inicial contêm Termo de Apreensão de Mercadoria, cópias de Notas Fiscais apreendidas, Relatório Circunstanciado, Consultas Cadastrais, Termo de Informações Sobre Antecedentes Fiscais e Termo de

Ciência, Intimação e Recebimento da 2ª Via, além de cópias de documentos da **RECORRENTE**, Procuração e Substalecimento de Procuração para Advogados, bem como manifestação de impugnação apresentada pela VRG Linhas Aéreas S.A. , Contestação firmada pelo Auditor Fiscal Autuante, posicionamento do Julgador da COJUP e Recurso Voluntário apresentado pela RECORRENTE (Fls. 03 a 127).

-
- A IMPUGNAÇÃO, datada de 28 de junho de 2013, foi juntada aos autos em 02 de julho de 2013, opondo-se à autuação (fls. 51a 83).
- As CONTRARRAZÕES foram oferecidas em 09 de julho de 2013 pelo autuante, contrarrazoando a impugnação, suplicando a manutenção integral do auto de infração como consta na inicial (fls. 85 a 86).
- Nos autos consta, como já apontado anteriormente, TERMO DE INFORMAÇÃO SOBRE ANTECEDENTES FISCAIS, dando conta que a Recorrente não é reincidente (fls. 19).
- A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, de N° 205/2013-COJUP prolatada em 07 de agosto de 2013 (fls. 88 a 93), considerando tudo o que do processo consta, julga procedente o auto de infração, impondo à autuada a pena pecuniária apontada no quadro **DISCRIMINAÇÃO DO DÉBITO**, apresentado à folha anterior.
- A INTIMAÇÃO FISCAL (fl. 94) foi encaminhada em 13 de agosto de 2013 e recebida pela RECORRENTE em 16 de agosto de 2013 (fls. 95 a 96).
- O RECURSO VOLUNTÁRIO interposto em 17 de setembro de 2013 (fls. 98 a 127), recorre contra Decisão COJUP, nos seguintes termos: *No mérito, a Recorrente pugna pela total improcedência do Auto de Infração diante da regularidade de NF n° 5159, emitido em complemento à NF n° 4463, bem como diante da impossibilidade de se imputar a responsabilidade pela exigência do crédito tributário à Recorrente, visto que não concorreu para a prática da infração supostamente cometida nos termos da legislação fiscal. Ao final, a Recorrente protesta pela realização de sustentação oral quando do julgamento do presente*

Recurso.

- O DESPACHO do ilustre Procurador da Douta Procuradoria Geral do Estado é no sentido de informar que exercerá prerrogativa do art. 3º da Lei Régia nº 4.136/72, qual seja oferecimento de parecer oral quando da Sessão de Julgamento no CRF (fls. 130, verso).
- É o que importa relatar.
- Sala do Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 27 de maio de 2014.

Marcus Antonio Guedes Vasconcelos Fonseca

Relator



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

- **PROCESSO Nº** 0167/2013 – CRF
- **PAT Nº** 3047/2013 – 1ª URT
- RECURSO** VOLUNTÁRIO
- RECORRENTE** VRG LINHAS AÉREAS S.A.
- ADVOGADOS** OTTO C. S. CABRAL E ROMERO LOBÃO SOARES
- RECORRIDA** SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO – SET
- CONSELHEIRO** MARCUS ANTONIO GUEDES VASCONCELOS FONSECA

V O T O

Contra a **RECORRENTE** acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração nº 06897/1ª URT, de 03 de junho de 2013, em razão da utilização de *nota fiscal inidônea para acompanhar o transporte de mercadoria*, em desacordo com o que dispõe o Art. 415, inciso VII, do RICMS do Rio Grande do Norte, infringindo o que ensina o Art. 192, inciso VI do RICMS, imputando-se à **RECORRENTE** a responsabilidade solidária norteadada pelo disposto no Art. 148, § 1º, inciso IV do diploma legal mencionado.

O auto em apreço gerou um débito fiscal da ordem de R\$ 43.083,30 (quarenta e três mil oitenta e três reais e trinta centavos), sendo R\$ 18.275,26 (dezoito mil duzentos e setenta e cinco reais e vinte e seis centavos) devidos de ICMS, ao que se acrescentou R\$ 24.808,08 (vinte e quatro mil oitocentos e oito reais e oito centavos) de multa.

Todas as preliminares arguidas em sede de impugnação já foram cabalmente enfrentadas e solucionadas pelo Juízo Singular, cabendo tão somente agora equacionar aquelas apresentadas em sede recursal, nos termos que tratamos a seguir.

A tese de nulidade da Decisão de 1ª Instância se nos parece aceitável, porquanto a penalidade imposta deriva da constatação de que a mercadoria que levou à feitura do Auto de Infração estaria suportada por Nota Fiscal inidônea.

A mercadoria adquirida pela Cia.de Serviços Elétricos do Rio Grande do Norte – COSERN está descrita na Nota Fiscal de N° 005159, emitida em 03.05.2013. O documento fiscal traz, no seu campo de **Dados Complementares**, a informação de que se tratada de **PRODUTO JÁ FATURADO ATRAVÉS DA NFe 4463. ICMS E IPI RECOLHIDO NA NFe 4463, DE 03.12.2012.**

O Auto de Infração N° 06897/1ª URT, de 03.06.2013, anteriormente já mencionado, expressa como ocorrência para o seu feitiço *Utilizar nota fiscal inidônea para acompanhar o transporte de mercadoria. **O Danfe 4463 não acoberta a operação, revestindo-se de inidoneidade nos termos do Art. 415, inciso VII, do Ricms do RN**, uma vez que sua entrada se deu anteriormente, tendo sido registrada em nosso sistema eletrônico através da Central de Digitação de Notas em 04/12/2012 (os grifos são nossos).*

De fato, a Nota Fiscal que lastreia a remessa de mercadoria e, conseqüentemente, é razão para transporte dela, é a **Nota Fiscal de N° 005159, datada de 03.05.2013**, contra a qual não se vislumbram aspectos de falsidade e/ou inidoneidade. O outro documento fiscal – DANFE 004463 – razão da autuação, efetivamente não acoberta a operação. Ele apenas acompanhava a carga, em razão da sua vinculação à Nota Fiscal N° 005159, servindo para clarificar possível

questionamento quanto à ausência de destaque de imposto estadual no seu contexto.

Por fim, entendemos que não houve prejuízo financeiro para o Estado, motivado **especificamente** por esta empresa que foi autuada.

Do exposto, relatados e discutidos estes autos, VOTO em conhecer e conceder provimento ao recurso voluntário, dando-lhe provimento integral e revogando a DECISÃO SINGULAR, que julgou o auto de infração procedente.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 27 de maio de 2014.

Marcus Antônio Guedes Vasconcelos Fonseca
Relator



- RIO GRANDE DO NORTE
- SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
- CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

• **PROCESSO Nº** 0167/2013 – CRF
• **PAT Nº** 3047/2013 – 1ª URT
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE VRG LINHAS AÉREAS S.A.
ADVOGADOS OTTO C. S. CABRAL E ROMERO LOBÃO
SOARES
RECORRIDA SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO –
SET
CONSELHEIRO MARCUS ANTONIO GUEDES VASCONCELOS
FONSECA

ACÓRDÃO Nº 044/2014 - CRF

ICMS. REMESSA FRACIONADA. DESTAQUE IMPOSTO GLOBALMENTE OPERAÇÃO INAUGURAL. DIVERGÊNCIA DE MERCADORIA NAS OPERAÇÕES SUBSEQUENTES. INIDONEIDADE NOTA FISCAL INICIAL POR JÁ HAVER SIDO UTILIZADA OPERAÇÃO ANTERIOR. INOCORRÊNCIA. ART. 415, VII DO RICMS. RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS. AUSÊNCIA DE VÍNCULO FORMAL. INOCORRÊNCIA. ART. 147, VI, “C” DO RICMS.

- Em caso de venda com remessa fracionada em que o ICMS tenha sido destacado globalmente na nota fiscal da remessa inicial, comumente chamada “nota mãe”, à qual sobrevenha operação acobertada por nova nota fiscal (“nota filha”) sem destaque do imposto, cuja descrição da mercadoria diverge das elencadas na “nota mãe”, esta última (“nota mãe”) não se torna inidônea por utilização em operação ou prestação anterior (art. 415, VII, RICMS) como se procedeu na autuação, pois esta (“nota mãe”) acobertou e se refere a operação diversa, efetivada anteriormente de forma regular, enquanto que a operação em tela (conforme revela o conhecimento de transporte anexo aos autos) está sendo realizada sob a égide da “nota filha”, a partir da qual deve ser avaliada a regularidade e conformidade da nova operação e do próprio documento em si, nos procedimentos fiscalizatórios, aplicando-se a legislação cabível. Dicção do art. 21, I, §1º do Convênio ICMS S/Nº de 15/12/1970, nos quais se espelharam o art. 419, I e §1º, III do mesmo art. do RICMS.
- Ademais, o desprezo à “nota filha” vinculada ao conhecimento de transporte da operação ainda inviabiliza o liame de responsabilidade de terceiros manobrado pela auditoria.
- Recurso voluntário conhecido e provido. Reforma da decisão

singular. Auto de infração improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em consonância com o parecer oral da ilustre representante da douta Procuradoria Geral do Estado, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao RECURSO VOLUNTÁRIO impetrado, REFORMANDO a Decisão Singular, julgando o auto de infração improcedente.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 4 de junho de 2014.

André Horta Melo
Presidente

Marcus Antonio Guedes Vasconcelos Fonseca
Relator